

O (ANTIGO) PROJETO DE LEI Nº 4/2025: SENADO FEDERAL CONSTITUI COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DISCUTIR UM NOVO CÓDIGO CIVIL

UM PROJETO DE NOVO CÓDIGO CIVIL

Por determinação do Presidente do Senado Federal, lida em Sessão Deliberativa Ordinária de 23 de setembro de 2025, foi constituída uma Comissão Temporária para apreciar o Projeto de Lei (PL) nº 4/2025. Dita Comissão será composta pelos senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Soraya Thronicke, Rodrigo Pacheco, Otto Alencar, Flávio Arns, Marcos Rogerio, Carlos Portinho, Weverton, Fabiano Contarato e Tereza Cristina. Suplentes estarão os senadores Eduardo Braga, Sergio Moro, Zequinha Marinho, Angelo Coronel, Omar Aziz, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes, Augusta Brito, Randolfe Rodrigues e Laércio Oliveira.

A importante nota a destacar é a determinação de que o trâmite legislativo siga o rito previsto no art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal, que trata “*Dos Projetos de Código*”. Ao que parece, a presidência do Senado acolhe, assim, a crítica que vinha sendo dirigida por grande parte da comunidade jurídica de que o PL nº 4/2025, pela amplitude e gravidade das modificações, é verdadeiro Projeto de novo Código Civil.

Recorde-se, a esse propósito, que o PL propõe inserir mais de 1.200 dispositivos novos ao Código, número relevante seja porque isso representa mais da metade dos artigos hoje vigentes, seja porque, se aprovados, isso implicaria modificação mais numerosa do que a tida quando da entrada em vigor do Código de 2002, face ao diploma de 1916.

Quando se converte um PL em um Projeto de Código, o rito também se altera, pois seu trâmite não pode ser submetido a regime de urgência, tanto quanto seu texto final deve ser apreciado por ambos os Plenários do Congresso Nacional. Em acréscimo, também constando da expressa determinação do Presidente do Senado, foi ditado que, conforme art. 374, inc. II, do Regimento Interno, sejam anexadas “*todas as proposições em curso ou as sobrestadas em tramitação nesta Casa, as quais envolvam matéria com ele relacionada*”.

Por fim, foi noticiado em mesma ocasião que serão constituídas subcomissões temáticas espelhando as subcomissões elaboradoras do Anteprojeto, de modo a privilegiar a especialidade das matérias do Projeto. As indicações devem ser confirmadas nos próximos dias.

UM ARSENAL DE CRÍTICAS

Os trabalhos da Comissão Temporária tendem a ser repletos de intercorrências, pois, para além de objeções formais que poderão ser levantadas levantadas ao rito e à própria constitucionalidade do que se propõe, o Projeto vem sendo criticado por massa expressiva da comunidade jurídica e da sociedade civil.

Mais recente manifestação se deu através da “*Carta de Salvador*”, veiculada pela Federação dos Institutos dos Advogados (a “FENIA”), que congrega todos os Institutos dos Advogados brasileiros, intitulada “*Contra o Projeto do Novo Código Civil*”. Ao final, a FENIA pede “*o arquivamento dessa proposta legislativa e o compromisso de que qualquer discussão sobre eventual mudança do Código Civil seja precedida de amplo e efetivo debate, com participação de todos os segmentos da sociedade e tempo adequado para uma reflexão madura. A advocacia brasileira não pode permanecer silente diante de ameaça tão grave ao Estado Democrático de Direito e aos valores fundamentais da sociedade brasileira*”.

Antes disso já houvera diversas manifestações contrárias ao Projeto, a exemplo da “*Carta de Minas Gerais*”, de julho de 2025, preparada pela FIEMG e assinada por IAMG, ACMinas, IBRADEMP, IEC, IAP, CESA/MG, CAMARB, IASP, IBDS, FECOMÉRCIO, FEDERAMINAS, LEXUM, Instituto Liberal e CIEMG. Também é o que se viu, congregando sociedade civil e entidades jurídicas, na manifestação do IASP em abril de 2025, assinada por entidades como AATSP, CESA, CBAr, FENIA, IABA, IAC, IADF, IAG, IAMS, IAMG, IAP, IARGs, IASC, IASP, IBRADEMP, MDA e SINSA.

As razões de crítica são múltiplas, a exemplo de algumas que se sumarizarão a seguir.

RISCOS PARA O DIREITO, RISCOS PARA A ECONOMIA

Uma das críticas gerais que se tem endereçado ao Projeto é o fato de não ter havido demanda anterior por um novo Código Civil, seja porque o vigente tem pouco de 20 anos, seja porque ele vem sofrendo diversas alterações desde 2003 – sendo a última mais ampla produzida pela chamada “Lei da Liberdade Econômica”, em 2019; e a mais recente, em 2024, para pacificar a matéria dos juros moratórios e adotar a SELIC como critério.

A comunidade jurídica também pondera que o Projeto contém deficiências tanto em termos formais (e.g. linguagem que não obedece a melhor técnica legislativa, contradições, antinomias intra e intersistêmicas), quanto em termos substantivos. Sobre esses últimos, afirma-se que o intuito inicial da Comissão Temporária não foi cumprido: anunciava-se querer apenas consolidar o que já era entendimento pacífico na jurisprudência e não provocar modificações nas bases e diretrizes do Código Civil, o que acabou não ocorrendo no texto final.

Sob o ponto de vista da economia e do mercado, por fim, levanta-se a crítica geral de o Projeto não ter sido precedido de um estudo de impacto econômico, tendo em vista suas potencialidades de afetar profundamente a realidade das empresas (mais especialmente em um cenário em que entrará em plena vigência, depois de 2026, a Reforma Tributária).

Fique-se com alguns exemplos dos impactos que o Projeto, se aprovado, é capaz de gerar para empresas em geral:

- I. novas modificações em frações do Código Civil que foram alteradas ou revogadas recentemente, por exemplo:
 - a. a matéria dos juros moratórios, consolidada pela Lei Federal nº 14.905/2024 e pela Corte Especial do STJ como tendo a SELIC por aplicável, vem novamente modificada pelo Projeto, que propõe fazer prevalecente o entendimento que restou vencido no julgamento da Corte Especial (i.e. 1% ao mês);
 - b. e a disciplina do contrato de seguro, pois, embora o Projeto traga atualizações importantes no Capítulo XV, que dispõe sobre Seguros, esse foi revogado pela Lei Federal nº 15.040/2024, conhecida como a Lei do Contrato de Seguro, que entrará em vigor a partir de 10 de dezembro de 2025;
- II. a profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil que altera desde seus princípios (e.g. o princípio da reparação integral é abandonado) até suas regras, bastando referir que os dispositivos hoje vigentes são todos, integralmente, substituídos por novos, estipulando-se, por exemplo:
 - a. permissão à indenização por danos indiretos, ampliando-se o conceito de nexo de causalidade e fazendo-se possível estender indenizabilidade a prejuízos que não forem direta e imediatamente ligados à conduta do agente (com, e.g., contaminação de inteiras cadeias produtivas e ampliação dos potenciais agentes);
 - b. ampliação da responsabilidade objetiva, fazendo sua disciplina vigente mesmo para os casos em que não houver risco por atividade normalmente desenvolvida: caso o julgador considere que, particular e circunstancialmente, a atividade está a gerar “risco especial e diferenciado”, o regime da responsabilidade civil dispensará prova da culpa;
 - c. possibilidade de quadruplicação do valor de indenização por danos extrapatrimoniais, a depender do exame do julgador sobre a culpa do agente ou a reiteração de suas condutas;
 - d. a fixação de indenização por danos patrimoniais “por estimativa”, quando não houver prova do dano;
- III. o aumento significativo das oportunidades de intervenção judicial/arbitral nos contratos como consequência:
 - a. da possibilidade de se decretar, inclusive ex officio, a nulidade de uma cláusula ou de um inteiro contrato caso o julgador considere que há violação à função social ou a uma norma de ordem pública;
 - b. da multiplicação das possibilidades de sua revisão por circunstâncias supervenientes, não mais cingidas, apenas, às situações de excessiva onerosidade superveniente;

- c. da consumerização do direito contratual, como se vê, por exemplo, da determinação de que contratos por adesão sejam interpretados como se fossem contratos de consumo, ou, ainda, de que a lesão contratual seja presumida em caso de hipossuficiência ou vulnerabilidade da parte;
 - d. da pretensão de “desunificação” do direito das obrigações, assim abandonando uma das diretrizes fundamentais do Código Civil de 2002 (i.e. a unificação das obrigações civis e comerciais) e estabelecendo disciplinas especiais fragmentárias para “contratos simétricos”, “contratos assimétricos”, “contratos empresariais” e “contratos com disparidade econômica”, figuras desconhecidas do direito brasileiro ou não consensuais, a demandar a criação casuística da disciplina aplicável;
- IV. (IV) intromissão na disciplina da arbitragem, com introdução de 13 dispositivos a ela referindo, ainda que haja lei própria que a discipline (Lei Federal nº 9.307/1996), e com o enxerto de normas que, no exame de seu conteúdo, vêm suscitando críticas (e.g. a criação das figuras da “citação arbitral” ou do “protesto no rosto dos autos arbitrais”, ambas inexistentes na prática da arbitragem);
- V. (V) e a criação de um Livro de Direito Civil Digital, com problemas múltiplos e variados, que singram desde a vaguidão e pouca clareza das expressões empregadas (e.g. “autodeterminação informativa”, “integridade e privacidade mental”, “melhoria cerebral”, dentre outras), até a impertinência de se ter disciplina que se sobrepõe e contradiz outras leis ou outros PLs (e.g. o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD –, tanto quanto os PLs sobre regulação das plataformas digitais e a proteção no ambiente virtual de crianças e adolescentes).

Esses são apenas alguns exemplos de uma diversidade de outros que têm um potencial de impacto direto na vida empresarial brasileira.



RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES

Diante das modificações profundas que se propõem, recomenda-se desde logo atenção aos contratos em vigência e aos contratos a serem celebrados, tendo em vista ser possível agregar cláusulas que podem imunizar ou amenizar os efeitos de tais modificações, caso aprovadas.

São exemplos do que se tem recomendado a inserção das seguintes cláusulas, dentre outras:

- I. que discipline as hipóteses de revisão por circunstâncias supervenientes;
- II. e com limitação de responsabilidade, desde que se tomem certas cautelas para fazer inequívoco o consenso das partes, com pré-exclusão da indenização dos danos indiretos, ou com expressa declaração de que a limitação atinge, também, a indenização por danos extrapatrimoniais.

CONTATO



GUILHERME NITSCHKE
gmn@tozzinifreire.com.br



BÁRBARA BASSANI
bbassani@tozzinifreire.com.br



BRUNA BORGHI
bborghi@tozzinifreire.com.br



PATRICIA HELENA MARTA
phm@tozzinifreire.com.br



SOFIA KILMAR
skilmar@tozzinifreire.com.br